

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.146 , DE 06 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe dos limites da Colônia Paes de Carvalho no Município de Alenquer e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Colônia Paes de Carvalho situada no Município de Alenquer, tem área cerca de 1.357,06 km<sup>2</sup> (um mil trezentos e cinquenta e sete, vírgula zero seis quilômetros quadrados) ou 135.706 ha (cento e trinta e cinco mil setecentos e seis hectares) cujos limites são:

Ao Norte: até a localidade de Cachoeira Vale do Paraíso num platô de cerca de 206 metros acima do nível do mar, aproximadamente na latitude Sul de 01º 30’.

Ao Leste: desde o ponto aproximadamente na latitude 01º 28’ Sul, na margem direita do rio Maicuru, por onde segue até um ponto a cerca de 3km (três quilômetros) à jusante da localidade Bacana, aproximadamente na latitude 01º 47’ 30” Sul, seguindo pelo igarapé dos Ferreiras em cerca de dois quilômetros e daí ruma para o Sul até a cabeceira da margem esquerda do igarapé Santo Antonio, e daí ao lago Surubim pelo curso de uma de suas nascentes, contravertente da cabeceira do igarapé Curicaca, aproximadamente nas coordenadas 01º 57’ Sul x 54º 27’ 30’ W.Gr.

Ao Sul: pelo limite tradicional descrito na Lei nº 158, de 31 de dezembro de 1948.

Ao Oeste: a formação erosiva de unidade litológica Cidade dos Deuses.

Art. 2º A Colônia Paes de Carvalho abriga 64 povoações, assim dispostas:

01. Andirobal II, 02. Bacaba, 03. Barragem, 04. Boa Água, 05. Bom Fim, 06. Bom Jardim, 07. Cachoeira, 08. Cristo Rei, 09. Cupaíba, 10. Igarapé da Areia, 11. Maloquinha, 12. Miriti, 13. Palestina, 14. Panela, 15. Pariri, 16. Pedra Redonda, 17. Santo Antônio Gertrudes, 18. Sacrifício, 19. Santa Helena, 20. Santos, 21. Tabatinga, 22. Vila de Canudos, 23. Maicuruzinho, 24. Barreiro, 25. Malagueta, 26. Bolsa, 27. Moabe, 28. Nova Vida, 29. Independência, 30. Leilão, 31. Muirá, 32. Nova Esperança, 33. Andirobal III, 34. Nossa Senhora, 35. Alto dos Ferreira, 36. Igarapé da Pedra, 37. Cujubim, 38. Ramal do Júlio, 39. Miranda, 40. Polidório II, 41. Vila Maranhense, 42. Arumanzal, 43. Água Doce, 44. Cajazeira, 45. Perdidos, 46. Maicurú Grande, 47. Colônia Nova, 48. Quilômetro Quinze, 49. Quilômetro Dezenove, 50. Quilômetro Vinte, 51. Igarapé da Raiz, 52. Bom Sossego, 53. Bolandeira, 54. Porto Alegre, 55. Santa Luzia, 56. Fortaleza, 57. Boca Nova, 58. Quilômetro Trinta, 59. Aurora, 60. Camburão, 61. Maicá, 62. Maçaranduba, 63. Nova Canaã e 64. Boa Vista.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

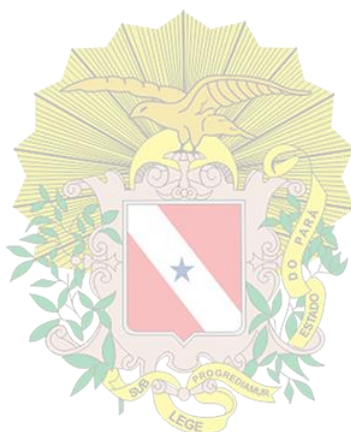
PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 06 DE JUNHO DE 2008.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 31.186, de 10/06/2008.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ